



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.449/11

*Administração Indireta Estadual. Paraíba
Previdência. aposentadoria voluntária – por tempo
de contribuição. Envio de Documentação.
Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00060/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **aposentadoria por tempo de contribuição** da Senhora **FRANCISCA DE SÁ PEREIRA**, Professora lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 43, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no tocante à reformulação dos cálculos proventuais.

O Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, Presidente à época da Paraíba Previdência (PBPREV), foi regularmente citado, conforme fls. 45, mas **deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação**.

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** fixando prazo para que o atual Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), encaminhe a documentação necessária para fins de proceder retificação dos cálculos dos proventos da vertente aposentadoria, com vistas à exclusão do abono de permanência, sob pena de **multa** e de, eventualmente, negativa de registro.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da paraíba Previdência, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa e outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07449-11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da paraíba Previdência, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de junho 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO